



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Ofício nº 027/2023 – COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Curitiba, 06 de julho de 2023.

Ilm.º Sr.

DR. ROMUALDO JOSÉ RIBEIRO GAMA, CRM-PR 25.231.

Representante da Chapa “Por Respeito aos Médicos”

Ref. Decisão impugnação à Chapa 2 - “Por Respeito aos Médicos”

Prezado Dr,

DECISÃO:

Trata-se de pedido de impugnação feito pela Chapa 01 - “18 de Outubro” em desfavor da Chapa 02 - “Por Respeito aos Médicos”.

Preliminarmente vale ressaltar que a impugnação à Chapa 2 é tempestiva, vez que foi protocolada dentro do prazo de 02 dias após o seu deferimento, haja vista ter ocorrido em 28/06/2023 e a impugnação protocolada dia 30/06/2023 (processo SEI nº 23.14.000004064-0), consoante artigo 18, § 4.º da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Conseqüentemente, de acordo com o disposto pelo artigo 18, §5º foi aberto prazo para a defesa, sendo que a Chapa 02 o fez tempestivamente, através do protocolo do dia 04/07/2023 (processo SEI nº 23.14.000004254-5), portanto dentro do prazo legal, razão pela qual os documentos são recebidos para análise meritória, candidato a candidato, senão vejamos:

Antes de entrar especificamente na matéria, a impugnada tece vários comentários a propósito de suas argumentações dissertando sobre a tempestividade do protocolo, fazendo breve relato da impugnação, tecendo comentários no que concerne ao mérito de suas razões, citando jurisprudência, mencionando a Lei Federal nº 6.839/80 e a Resolução CFM nº 2.315/2022. E por fim, ressalta não estar configurada a suposta “causa de inelegibilidade”, porque não se configurou, no seu entender, a conduta omissiva imputada aos integrantes da Chapa 02.

Prossegue referindo o artigo 5.º, incisos LV da CF e por fim rebate especificamente cada candidato que foi impugnado pela Chapa 01 - “18 de Outubro”, senão vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

1 - Candidato ANDERSON GRIMINGER RAMOS - CRM-PR 22.629

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da PJ ANDERSON GRIMINGER MÉDICO LTDA, cujo CNPJ é 15.400.434/0001-56.

A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 03/04/2012, sendo que no entanto, a empresa NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ.

A Chapa 02 em sua defesa, narrou que embora a empresa esteja em nome do aludido candidato, se encontra inativa, tendo o mesmo enviado e-mail ao Conselho narrando esse fato. Que a funcionária Ellen respondeu que caso não quisesse receber cobranças do CRM-PR seria importante encaminhar a baixa.

Esta Comissão Regional Eleitoral diligenciou junto ao protocolo referido, conferindo a veracidade do e-mail, e o documento de inatividade referente a 2020.

Entretanto, o médico não enviou documento de baixa da empresa e não fez a inscrição para pedido de inatividade, sendo certo que se encontra com CNPJ referente a atividade médica, sendo obrigatório o registro para o pedido de inatividade, conforme Manual de Procedimentos do CFM e Lei nº 6.839/80, pois inequívoco é que o médico não diligenciou a baixa e não registrou sendo o responsável pela empresa, violando o teor do artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Ora, a circunstância de ter enviado e-mail, refutando a cobrança da anuidade não o isenta de responsabilidade no que concerne a sua inscrição, eis que perante o CRM-PR estava devedora, uma vez que consta como ativo o seu CNPJ, que é o fato gerador das suas obrigações essa autarquia, fato não declinado na inscrição da chapa, que expressamente indaga se o candidato é responsável por alguma empresa médica.

Assim, tal argumento não procede, razão pela qual resta impugnado este candidato.

2 - Candidato MAURÍCIO NATEL BENETTI - CRM-PR 13.715

Foi noticiado à Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da empresa MB Consultórios S/S Ltda, cujo CNPJ é 08.208.872/0001-51.

Referida empresa está com a situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 01/08/2006, sendo que a empresa NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Ainda, que referido candidato é empresário individual da empresa Maurício Benetti Clínica Médica - CNPJ 00.911.957/0001-90.

Argui também que a empresa está formalmente ativa no cadastro da Receita Federal desde 03/11/2005 e NÃO ESTÁ INSCRITA NO CRM-PR.

A Chapa 02 em sua defesa referiu que o candidato não mais compõe os quadros da referida empresa há mais de 10 anos.

Embora isto pudesse torná-lo inelegível, esta Comissão Eleitoral entende que é viável que possa concorrer, até porque, se efetivamente retirou-se da sociedade não há que se falar em inelegibilidade.

Quanto à empresa Mauricio Benetti Clínica Médica, afirma que a mesma está inativa.

Tal afirmação, desde que não foi formalizada junto à Receita Federal não procede, eis que o CNPJ consta como ativo.

O candidato é inequivocamente responsável pela empresa, que inclusive é denominada pelo seu nome, está ativa no CNPJ e possui atividade médica em seu objeto social, violando o teor do artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Portanto, sua inelegibilidade está configurada.

3 - Candidato ALBERTO TOSHIO OBA – CRM-PR 12.510

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da PJ ATO PERÍCIAS MÉDICAS LTDA, cujo CNPJ é 48.427.797/0001-34.

A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 27/10/2012, sendo que NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA DO PARANÁ e ainda que exerce a atividade de perícias médicas em que pese constar no cartão de CNPJ como “atividades auxiliares à Justiça”.

A Chapa 02 alega que se trata de empresa que presta serviços como auxiliar da Justiça e que portanto não necessita se inscrever no CRM.

Ora, como tal, esta empresa necessariamente deveria estar registrada no CRM-PR, eis que confessadamente realiza perícias médicas. Foi criada para realizar perícias médicas, ato consagradamente médico.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Vale frisar que perícia médica é uma especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina através da Resolução CFM nº 2.330/2023, e constitui em efetiva prática da medicina, conforme, ela própria se designa.

O médico é o responsável pela Pessoa Jurídica, sonegou a informação na candidatura, não possui registro no Conselho de Medicina, sendo incurso na inelegibilidade do artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

4 - Candidato DAVID BONGIOLO MATTOS - CRM-PR 31.579

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da PJ SOCIEDADE MÉDICA E HOSPITALAR MÃE DE DEUS LTDA (nome fantasia Hospital Madre de Dio), cujo CNPJ é 04.412.704/0001-22.

A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 03/11/2005, sendo que NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ.

Vale frisar que o candidato consta como sócio de várias empresas, e optou por informar apenas algumas no ato da sua inscrição e que estas empresas possuem nomes de fantasia semelhantes. Aponta-se então o CNPJ 16.669.792/0001-21, Real Sociedade Beneficente Santa Edwiges e CNPJ 31.594.999/0001-78, nome empresarial SMH Serviços Médicos e Hospitalares LTDA.

Foi diligenciado pela Comissão Regional Eleitoral que o Departamento de Fiscalização do CRM-PR lavrou duas fiscalizações no sentido de que o médico inscrevesse a PJ, sem êxito, processo virtual 1211/2020 e processo virtual 1856, sendo que neste último foi verbalizado que a empresa não estaria prestando serviços médicos, sendo que o CNPJ continua ativo e com objeto atividades médicas.

A Chapa 02 referiu que a PJ serve apenas para administrar o prédio do Hospital Madre de Dio.

Sobre o assunto esta Comissão Regional Eleitoral tem a aduzir que o simples fato de a PJ servir para gerir o prédio do hospital, já a obrigava ao registro no Conselho de Medicina, o que gera inelegibilidade do candidato.

Ademais, a atividade econômica principal é médica a saber, “atividade de atendimento hospitalar” conforme constatado no cartão do CNPJ.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

O médico foi alvo de fiscalização para regularizar a empresa a qual é responsável e não o fez, quedando-se inerte, e agora omitindo a informação da Comissão Eleitoral, uma vez que é o responsável pela empresa.

Assim, referido candidato está incurso na inelegibilidade prevista na Resolução CFM nº 2.315/2022, artigo 11, inciso V.

5 - Candidato CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI - CRM-PR 26.188

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da PJ ZKZ Serviço Médico LTDA, cujo CNPJ é 14.139.717/0001-23.

A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 15/08/2011, sendo que NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ.

A Chapa 02 referiu que o candidato teria realizado uma alteração contratual e que não possui qualquer gestão na PJ. Que é mero sócio.

Sobre o assunto esta Comissão Regional Eleitoral tem a aduzir que assiste razão à defesa, a teor do artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, que estipula que quando se tratar de “responsável (diretor técnico, e/ou sócio administrador)” da pessoa jurídica efetivamente seria inelegível, o que não é o caso, eis que comprovadamente o médico é apenas sócio da empresa.

Consequentemente, está apto a figurar como candidato.

6 - Candidato JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES - CRM-PR 20.237.

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio proprietário da PJ MED KOS SUL Médicos SS LTDA, cujo CNPJ é 13.553.112/0001-11.

A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 06/04/2011, sendo que NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA DO PARANÁ.

Aduz a Chapa 01 que referido candidato é sócio da empresa MED KOS SUL Médicos SS Ltda., CNPJ 13.553.112/0002-00 (portanto sua filial), empresa com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 21/09/11 sendo que a



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

empresa NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ.

A Chapa 02 referiu em sua defesa que o médico é mero sócio e que o isentaria de obrigações com a PJ. Que a PJ estaria sem faturamento.

Sobre o assunto esta Comissão Regional Eleitoral tem a aduzir que assiste razão à defesa, a teor do artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, que estipula que quando se tratar de “responsável (diretor técnico, e/ou sócio administrador)” da pessoa jurídica efetivamente seria inelegível, o que não é o caso, eis que comprovadamente o médico é apenas sócio da empresa.

Consequentemente, está apto a figurar como candidato.

7 - Candidato CARLOS FELIPE TAPIA CARENO - CRM-PR 18.979

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio/proprietário da PJ SCP HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA, cujo CNPJ é 30.453.871/0001-21.

A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 10/04/2018, sendo que NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA DO PARANÁ.

A Chapa 02 referiu que se trata de uma sociedade em conta de participação (SCP), e que o sócio ostensivo é o Hospital Paranaense de Otorrinolaringologia (IPO), portanto não se consideraria uma inelegibilidade.

Sobre o assunto esta Comissão Regional Eleitoral tem a aduzir que assiste razão à defesa, a teor do artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, que estipula que quando se tratar de “responsável (diretor técnico, e/ou sócio administrador)” da pessoa jurídica efetivamente seria inelegível, o que não é o caso, eis que comprovadamente o médico é apenas sócio da empresa.

Consequentemente, está apto a figurar como candidato.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

8 - Candidato ERMELINO FRANCO BECKER – CRM-PR 14.790

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio/proprietário da PJ SCP HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA, cujo CNPJ é 27.891.997/0001-73.

A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 25/11/2015, sendo que NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA DO PARANÁ.

A Chapa 02 referiu que se trata de uma sociedade em conta de participação (SCP). Que o sócio ostensivo é o Hospital Paranaense de Otorrinolaringologia (IPO), portanto não consideraria uma inelegibilidade.

Sobre o assunto esta Comissão Regional Eleitoral tem a aduzir que assiste razão à defesa, a teor do artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, que estipula que quando se tratar de “responsável (diretor técnico, e/ou sócio administrador)” da pessoa jurídica efetivamente seria inelegível, o que não é o caso, eis que comprovadamente o médico é apenas sócio da empresa.

Conseqüentemente, está apto a figurar como candidato.

9 - Candidata VALERIA CAROLINE PEREIRA SANTOS – CRM-PR 25.510

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que a candidata é sócia/proprietária da PJ HMD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, cujo CNPJ é 21.103.598/0001-14.

A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 18/09/2014, sendo que NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA DO PARANÁ.

Aduz a Chapa ora impugnante que a mesma optou por apontar que é sócia da empresa CNPJ 76.718.527/0001-18 (Hospital Menino Deus). Portanto existem duas empresas, mas um só nome de fantasia.

A Chapa 02 referiu que a candidata Valéria é mera sócia da empresa HMD Serviços Médicos LTDA e que isso a isenta de irregularidade.

Sobre o assunto esta Comissão Regional Eleitoral tem a aduzir que assiste razão à defesa, a teor do artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, que estipula que quando se tratar de “responsável (diretor técnico, e/ou sócio administrador)” da pessoa jurídica



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

efetivamente seria inelegível, o que não é o caso, eis que comprovadamente a médico é apenas sócia da empresa.

Consequentemente, está apta a figurar como candidata.

10 - Candidato KLEBER RIBEIRO MELO – CRM-PR 23.015

Foi noticiado a esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR que o candidato é sócio administrador da PJ SOMEHR SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR DE REDENÇÃO LTDA, cujo CNPJ é 03.350.922/0001-17.

A empresa está com situação cadastral na Receita Federal como FORMALMENTE ATIVA desde 26/03/2004, e NÃO POSSUI REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA DO PARANÁ.

A Chapa 02 alegou que o candidato médico é mero sócio e que como não está elencado nos nomes dos administradores não deveria ter comunicado esta situação.

Sobre o assunto esta Comissão Regional Eleitoral tem a aduzir que assiste razão à defesa, a teor do artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, que estipula que quando se tratar de “responsável (diretor técnico, e/ou sócio administrador)” da pessoa jurídica efetivamente seria inelegível, o que não é o caso, eis que comprovadamente o médico é apenas sócio da empresa.

Consequentemente, está apto a figurar como candidato.

Ao ensejo, esta Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR refere que as inelegibilidades dos candidatos aqui impugnados, têm como base o teor do artigo 11 da Resolução CFM nº 2.315/2022, que prescreve: “Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que: V – tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável”.

Sobre o assunto, assim se manifestou a e. COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL DECISÃO SEI nº 4/2023:

“1) - O médico, membro de chapa, que possuir empresa sem inscrição do CREMEB, está impedido de fazer parte de chapa? RESPOSTA: Sim. O médico



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

que possuir empresa sem inscrição no CREMEB está impedido de fazer parte de chapa” e em sua conclusão a decisão refere:

“III - DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto a Comissão Nacional Eleitoral responde a consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB nos seguintes termos:

1)- O médico proprietário, sócio administrador ou diretor técnico de empresa que, pela sua natureza, deveria ser inscrita no Conselho Regional de Medicina e não está inscrita, é inelegível, uma vez que, por não ter sido inscrita não pagou os tributos incidentes, estando, portanto, em débito junto ao CRM, o que atrai a inelegibilidade prevista no art. 11 da Resolução CFN nº 2315/22”.

Com efeito, a Chapa 02 já tinha obtido análise de sua documentação de inscrição por esta Comissão Regional Eleitoral, que após análise apontou irregularidades as quais foram atendidas em atenção ao que dispõe o artigo 17, §3º. Verificada a regularidade da documentação obteve o deferimento. Todavia, posteriormente, outras irregularidades foram encontradas através de impugnação efetuada pela Chapa 01. Em consequência, se tem que, nesta fase, não existe mais a possibilidade de substituição de candidatos por irregularidades, a teor do que dispõe o artigo 18, §9º da Resolução CFM nº 2.315/2022, senão vejamos:

“§9.º - As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir os candidatos e terão o registro cancelado em decisão fundamentada”.

Do todo o exposto, a CRE do CRM-PR, pelos motivos declinados nesta decisão, determina o **CANCELAMENTO** do registro da Chapa 02 - “POR RESPEITO AOS MÉDICOS”, com fulcro no artigo 18, §9.º da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Sendo o que tinha a manifestar, respeitosamente,

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-PR